



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO

Processo nº 650-13.2016.6.08.0048 (Protocolo 79394/2016)

LAZARO COSTALONGA SILOTTI

# SENTENÇA

## 01) RELATÓRIO

LAZARO COSTALONGA SILOTTI, candidato a prefeito no município de Cachoeiro de Itapemirim, apresentou perante este Juízo Eleitoral, a prestação de contas relativa à campanha eleitoral do ano de 2016, acompanhada dos documentos de fls. 02/06 e os demais documentos arquivados no Cartório, submetidos à análise da Justiça Eleitoral.

Publicado edital, foi certificada a inexistência de impugnação das contas.

Procedida a análise técnica dos documentos apresentados, foi elaborado parecer técnico conclusivo, indicando a necessidade de intimação do candidato, para que se manifestasse quanto às irregularidades apresentadas.

**Intimado, o candidato não sanou todas as irregularidades em questão.**

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do candidato.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO**

É o relatório. Passo a decidir.

## **02) FUNDAMENTOS**

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha do candidato LAZARO COSTALONGA SILOTTI, regulada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

Oportuno ressaltar que, conforme disposto na Lei 9.504/97, art. 28, § 9º, e na Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 57, *caput*, considerando que o candidato efetuou movimentação financeira inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), impõe-se a utilização do procedimento simplificado de prestação de contas.

Neste contexto, a aludida resolução versa no seguinte sentido:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

**Verifica-se que o candidato não sanou todas as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.**

Em relação às declarações de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, não houve manifestação, contrariando o disposto na Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 48, I, c.

Em relação ao descumprimento de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido, não houve manifestação da parte, contrariando o que discorre os dispositivos: 43, §§2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO**

Em relação às divergências nos valores informados a título de receita na prestação de contas, não houve manifestação do interessado.

Em relação às despesas com combustível sem o devido registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, o interessado permaneceu inerte à intimação de prestação de documentação comprobatória, contrariando o que dispõe o art. 48 I,g da Resolução TSE n. 26.463/2015.

Em relação às divergências entre dados dos fornecedores constantes na prestação de contas com as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não houve manifestação em contrário por parte do candidato.

Em relação às divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, não houve manifestação do interessado violando, dessa forma, o disposto no art. 48, II,a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Isto posto, tendo em vista a existência de irregularidades não sanadas oportunamente, que comprometem a regularidade das contas, devem as presentes contas ser desaprovadas.

### **03) DISPOSITIVO**

Assim exposto, nos termos da Lei 9.504/97, art. 30, III, e da Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 68, III, **DESAPROVO as contas de campanha apresentadas pelo candidato LAZARO COSTALONGA SILOTTI.**

**RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO**, na forma do Novo Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
48ª ZONA ELEITORAL - ESPÍRITO SANTO**

Com o trânsito em julgado:

**A) CERTIFIQUE-SE;**

**B) ARQUIVEM-SE** os autos, com os registros e baixas pertinentes.

**DILIGENCIE-SE.**

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de MARÇO de 2017.

**THIAGO XAVIER BENTO  
JUIZ ELEITORAL**